



Projeto de Lei nº 112/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Itaguaí e dá outras providências."**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Alecsandro Alves de Azevedo.

A proposição legislativa pretende vedar que as concessionárias de energia elétrica e as empresas de fornecimento de água realizem cortes no fornecimento desses serviços essenciais por motivo de inadimplência de seus consumidores, nos seguintes períodos: entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira subsequente; entre 12h do último dia útil que antecede feriado nacional, estadual ou municipal, ou ponto facultativo municipal, e 8h do primeiro dia útil subsequente.

Aduz ainda que, o objetivo da iniciativa é evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água no Município em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana e nos próprios feriados, tendo em vista que tal prática contraria o Código de Defesa do Consumidor.

O proponente argumenta que, nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias permanecem fechadas, e que nas vésperas de alguns feriados o horário de expediente é reduzido, o que inviabiliza o pagamento imediato da dívida e a solução do problema em tempo hábil pelo consumidor.

Destaca ainda que, por se tratarem de serviços essenciais, conforme reconhecido pela jurisprudência de Tribunais Superiores, a suspensão somente poderia ocorrer em condições que permitam ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto restabelecimento do fornecimento.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a emitir parecer em caráter estritamente técnico, sendo de competência do Plenário a análise e deliberação quanto ao mérito da proposição.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amália Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180/Itaguaí-RJ



Preliminarmente, cumpre transcrever dispositivo do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina a tramitação dos projetos de lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No que se refere ao conteúdo do projeto, verifica-se, em uma análise preliminar, que este versa sobre matéria de interesse local, ao buscar salvaguardar os municípios contra a interrupção de serviços essenciais em períodos considerados mais sensíveis à regularização de débitos junto às concessionárias.

Tal iniciativa encontra, em tese, amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local.

Todavia, a proposição apresenta vícios de natureza formal e material que comprometem sua constitucionalidade.

Nota-se que art. 2º do projeto ao determinar que o Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias em caso de descumprimento da norma, impõe obrigações diretas à Administração Pública, como a definição de penalidades, estruturação de mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Trata-se, portanto, de norma que interfere na organização administrativa do Município, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos princípios da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, consagrados no ordenamento constitucional.

Ademais, parte da matéria tratada especificamente no que diz respeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica encontra-se inserida na esfera de competência privativa da União, conforme previsão expressa nos arts. 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição Federal:



"Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (...)"

Verifica-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no exercício dessa competência, já disciplinou a matéria por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 359 estabelece:

"A distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada a suspensão às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados."

Vê-se, portanto, que a proposta legislativa municipal, ao estabelecer regras próprias e diversas sobre o fornecimento de energia elétrica, colide com a normatização vigente.

Com a intenção de consubstanciar melhor o parecer, esta Procuradoria colaciona os seguintes julgados pertinentes à matéria em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. 'b' do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba.

(STF - ADI: 7576 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação:



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024}

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I - Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. . 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II - Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III - Violação aos princípios enunciados no art. . 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV - Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente."

(TI-SP - ADI: 21861794720198260000 SP 2186179-47.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 13/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2019)

Ante o exposto, esta Procuradoria entende não ser possível o regular prosseguimento do presente projeto.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a legitimidade do Poder Legislativo, opinamos pela **inconstitucionalidade** da propositura.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 24 de setembro de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 | Itaguaí (RJ)